



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 2.681, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a transformação valor do ponto a que se refere a Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Gratificação de Atividade Específica – GAE de que trata a Lei Complementar nº 463, de 11 de julho de 2008, a que fazem jus os titulares dos cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril fica transformada em Adicional de Produtividade, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002 e respectivas atualizações, observando-se o limite mensal de pontos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. O valor do ponto a que se refere o art. 34, § 4º da Lei Complementar nº 254, de 2002, fica estabelecido em R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 4º. Revoga-se o Anexo III da Lei Complementar nº 463, de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1920 do dia 17/02/12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Adicional de Produtividade dos Cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril.

CARGO	ESPECIALIDADE/HABILITAÇÃO	LIMITE DE PONTOS
Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	-	270
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril	Motorista	250
	Limpeza e Conservação	250
	Contra Mestre	800
	Marinheiro Fluvial de Máquinas	600
	Marinheiro Fluvial de Convés	430
	Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés	330